

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: PODER LEGISLATIVO DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDÊNCIA DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo nº. 04/2021, de 22.10.2021, que “*Concede título de honra ao Mérito às personalidades que se destacaram na vida pública e/ou privada do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, na forma que especifica nesta Resolução*”, *bem como suas Emendas de nº. 1. Aditiva, e 2. Supressiva.*

PARECERISTA: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659.

RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo epígrafado, de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, cujo objeto se refere à Concessão Título de Honra ao Mérito, na forma que especifica.

A Proposição está instruída com ofício do Vereador (Maurilo do Sindicato - PL) indicando a pessoa a ser homenageada, bem como com biografia e documentos pessoais. O mesmo se aplica em relação às Emendas, que estão adequadamente instruídas.

Em apertada síntese é o relato do necessário. Passo a fundamentar de forma lacônica:

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria versada no projeto em questão é de **inegável interesse local**, necessário para admissão de qualquer Proposição Legislativa do ente municipal, à vista do Art. 30, I, da Constituição Federal.

Doutro lado, está garantida a iniciativa válida, nos termos da segunda parte do Art. 20, inciso XVII, da Lei Orgânica Municipal, haja vista que compete privativamente ao Poder Legislativo, por sua Câmara Municipal, prestar homenagens às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou tenham se destacado pela autuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta aprovada por dois terços dos membros da Casa Legislativa.

Dito isso, tratando-se de matéria privativa do Poder Legislativo, a iniciativa da Proposição, de fato, deve ser exercida pela Mesa Diretora.

Portanto, **não foram detectados vícios de iniciativa.**

No que tange à técnica legislativa, igualmente não foram detectados vícios, o que também se aplica às Emendas apresentadas. Cabe elucidar que eventuais vícios gramaticais ou ortográficos, bem como erros de formatação, devem ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal da norma.

Quanto ao mérito:

O Decreto Legislativo se constitui em Proposição Legislativa válida, nos termos do Art. 144, II, c, do Regimento Interno da Casa.

Noutro giro, o Art. 165 prescreve que **o Decreto Legislativo é ato normativo de natureza político-administrativa, que regula matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, destinando-se a regular matéria de repercussão externa**, como é o caso em apreço (concessão Título de Honra ao Mérito).

O meio jurídico utilizado, portanto, foi adequado, sobretudo porque a eficácia jurídica do Decreto Legislativo se equipara à de Lei Ordinária (Art. 168 do Regimento Interno), devendo ser promulgado pelo Presidente da Casa (Art. 167).

Finalmente, a concessão Título de Honra ao Mérito constitui tema eminentemente local, reclamando atuação do município por seu Poder Legislativo, conforme já destacado.

Ressalte-se que o dossiê está instruído com cópia das biografias dos agraciados, bem como de seus documentos pessoais e, ainda, de encaminhamento oficial pelo Poder Legislativo, e indicação dos Vereadores, conforme exigências legais.

Destarte, não há qualquer objeção quanto à constitucionalidade e legalidade da Proposição, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor e garantida sua juridicidade. Doutra lado, a conveniência ou não da matéria constitui juízo meritório, a ser debatido e votado pelos Edis.

CONCLUSÃO

À luz do exposto, opinamos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº. 04/2021 e suas correspondentes Emendas nº. 1. Aditiva e 2. Supressiva, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação Plenárias.

Cláudio (MG), 04 de novembro de 2021.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
OAB-MG 145.659 - Procuradoria Jurídica